



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4263, DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências, para determinar que as embalagens de medicamentos tragam informações claras sobre o nome do produto, a identificação de seu princípio ativo e a data de validade.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências*, para determinar que as embalagens de medicamentos tragam informações claras sobre o nome do produto, a identificação de seu princípio ativo e a data de validade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, redesignando-se como § 1º o seu atual parágrafo único:

“**Art. 31.**

§ 1º

§ 2º O nome do produto, a identificação de seu princípio ativo e a sua data de validade devem ser grafadas de modo facilmente compreensível, legível e indelével, com bom tamanho e, também, impressão em Braille, nas embalagens de medicamentos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A legibilidade das informações básicas sobre medicamentos, particularmente seu nome, a identificação de seu princípio ativo e sua data de validade, é requisito indispensável para que o consumidor tenha clareza e segurança para adquirir e usar esses produtos. Qualquer equívoco quanto a



esses elementos sujeita o consumidor ou o usuário a graves riscos à sua saúde, inclusive à sua vida.

Propomos, então, que o Código de Defesa do Consumidor defina critérios indispensáveis ao atingimento desse objetivo, sem, contudo, descer a minúcias quanto à morfologia, cor, contraste, tamanho e demais elementos gráficos, desde que os princípios postos em lei, de conforto visual e acessibilidade, sejam observados. Entendemos que cabe às autoridades administrativas e às agências reguladoras competentes delimitar esses parâmetros.

Essa singela medida, de baixíssimo custo e grande impacto social, pode aumentar consideravelmente a segurança do usuário de medicamentos, além de dar mais autonomia para idosos e pessoas com deficiência visual. Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- art31